

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida CAF e CCJ.

Em

19/12/01

Em

LIDO
18/12/01

Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 649 / 2001-GAG

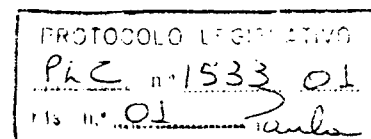
Brasília, 14 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

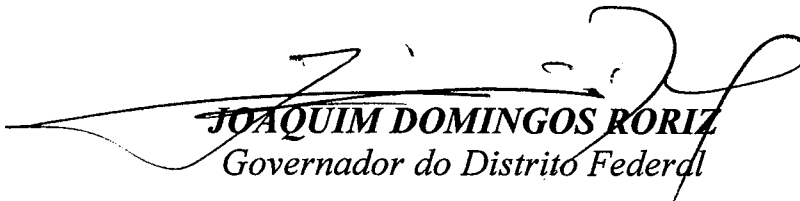
O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que está afeta a regularização do parcelamento denominado Condomínio Privê Lago Norte I, localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n.º 017, de 28 de janeiro de 1997.

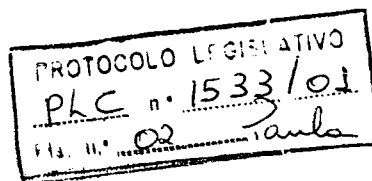
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

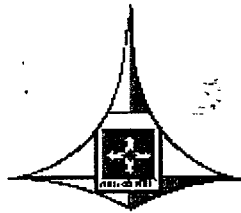


Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos dos parcelamentos citados, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **LC 1533 /2001** **DEZEMBRO DE 2001**

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio prive Lago Norte I”, localizado na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei nº 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Privê Lago Norte I”, localizado na Região Administrativa do Lago Norte – RA – XVIII.

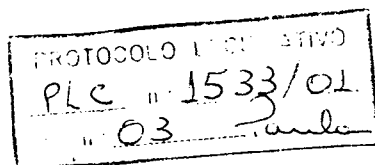
Art. 2º - O parcelamento encontra-se em Zona Urbana de Consolidação, segundo a Lei Complementar nº 17, de 28 de Janeiro de 1997, e na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, conforme Mapa Ambiental 2000.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar ;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III – Coletivo.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar nº 17, de 28 de Janeiro de 1997.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, oitocentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 1,2 (um vírgula dois) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 40% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;



VII – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento).

VIII – A faixa de proteção permanente do Lago Paranoá compreendida no trecho do parcelamento será de no mínimo 100 metros de largura.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

